

O USO DA MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO PARA RESOLUÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DE ALIMENTOS.

Dilma Gomes Marques*

Luciano Silva Alves**

RESUMO

Hodiernamente verifica-se no âmbito das ações que visam regular as situações questões ligadas ao pagamento de pensão alimentícia, que mesmo as decisões judiciais determinando o cumprimento de tal dever por parte do alimentante, este não as cumprem. Consequentemente, o descumprimento acarreta a propositura de inúmeros processos de Execução de alimentos que por sua vez, além de sobrecarregar ainda mais o Judiciário, também não tornam efetiva a prestação jurisdicional almejada. Observa-se que em parte considerável dos casos, a regulamentação da situação no âmbito judicial é levado para o lado pessoal por parte do alimentante, o que acaba por destruir o liame mínimo de comunicação existente entre as partes envolvidas na relação. Dessa forma a mediação para resolução do conflito surge como uma das possibilidades viáveis para a efetivação do cumprimento do dever de prestar alimentos, na medida em que aproxima as partes que de forma consensual, definem sem imposições, a melhor forma para solucionar a controvérsia. O instituto da mediação previsto Lei nº 13.140/ 2015, ganha importante destaque no Novo Código de Processo Civil (Lei n.º13.105/2015) como forma de promover maior celeridade processual. Assim, diante do tema abordado, é medida fundamental, pois possibilita o empoderamento das partes na medida em que as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais sendo, portanto, um instituto facilitador na resolução dos processos de Execução de alimentos.

Palavras-Chave: Pensões alimentícias, Execuções de alimentos, Mediação.

ABSTRACT

In our times there is in the context of actions aimed at regulating situations involving the duty to provide alimony that even judicial decisions determining the fulfillment of this duty by the provider the alimony, that do not comply with. Consequently, the breach involves the filing of numerous execution processes of alimonies that turn, and further burden the judiciary, did not make effective the desired judicial services. It is observed that in large part, the regulation of the situation in the judicial context is taken personally by the provider the alimony, which ultimately destroys the minimum bond of existing communication between the parties involved in the relationship. Thus mediation to resolve the conflict emerges as one of the viable options for ensuring the fulfillment of the duty to provide maintenance to the extent that brings the parties consensually sets without impositions, the best way to resolve the dispute. The Institute provided mediation Law n.º. 13.140/2015 wins major highlight in the New Civil Process Code (Law n.º13,105/2015) in order to promote greater promptness. Thus,

* Graduada do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: dilma.dg@hotmail.com.

** Advogado, Professor e pesquisador do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: Luciano.ambiental@gmail.com.

on the topic discussed, it is a key measure as it allows the empowerment of the parties to the extent that assists and encourages identify or develop consensus solutions is therefore a facilitator institute in solving the execution of processes involving alimony.

Key-words: Alimonies, Executions the alimony, Mediation.

INTRODUÇÃO

No âmbito das relações que envolvem o dever de prestar alimentos verifica-se em grande parte das ações de cobrança um número elevado de inadimplência. Tal situação acaba por abarrotar ainda mais o judiciário, vez que diante do inadimplemento, a solução cabível é a execução judicial.

Percebe-se ainda, que na maioria dos casos quando se propõe as ações alimentícias, há um desgaste emocional entre as partes envolvidas na relação, e com a propositura da ação judicial, o conflito se agrava, não há dialogo, e muito menos consenso, o que acaba por contribuir com o aumento da inadimplência.

Ademais, o judiciário abarrotado de processos, não consegue julgar a contento as demandas propostas o que conseqüentemente faz com que os processos “se arrastem” por tempo demasiado longo, indo na contramão da celeridade exigida ao se requerer alimentos.

Diante disso, é necessário utilizar-se de técnicas para que se possam resolver tais conflitos, a fim de desafogar o judiciário, e principalmente aproximar as partes, empoderando - as para que entre si, de forma consensual encontrem a solução adequada.

Neste contexto, a mediação tem sido aplicada como importante instrumento para a solução célere e pacífica de conflitos, sendo empregada tanto na área judicial como também na esfera extrajudicial.

Insta salientar, que novíssimo Código de Processo Civil (Lei n.º13.105/2015) em vigência na atualidade, traz em seu bojo, expressamente o dever do Estado em promover a solução consensual de conflitos, como se observa, no Art. 3º, § 2º, destacando ainda, no § 3º, que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos aplicadores do direito em todas as etapas processuais.

Verifica-se ainda, na disposição do artigo 165, § 3º do CPC 2015, que a atuação do mediador será preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-as a compreender as questões e interesses em conflito, de modo que eles possam,

restabelecer a comunicação, identificando, por si só, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Para melhor compreender a necessidade da aplicação do instituto da Mediação a produção deste artigo foi embasada nos atendimentos a clientes do NPJ Univag, legislação, apreciações e exposições feitas por autores e especialistas na área.

Depreende, portanto, o emprego da técnica de mediação como uma alternativa na solução de conflitos nas ações e execuções de alimentos, não objetiva apenas a diminuição da carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional, mas, almeja também, visa estimular as partes a resolverem o conflito de maneira autocompositiva, preparando-as inclusive para resolverem eventuais conflitos que advirem no futuro.

1 OS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LOS.

A título de contextualização do tema importa destacar em síntese, que no âmbito do entendimento jurídico doutrinário, a expressão “alimentos” é aquela compreendida às prestações necessárias para a satisfação das necessidades do alimentando e que lhe são devidas pelo alimentante.

Segundo Stolze “[...] “os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”,¹ traduzindo-se “em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência”.²

O entendimento amplo do que compreende os alimentos funda-se na proteção que o ordenamento jurídico pátrio pretende conferir à pessoa e à sua dignidade [...] assim, prima-se por um amparo tal que permita ao ser humano desenvolver com plenitude suas capacidades.³

O dever de se prestar alimentos tem como pressuposto para sua fixação a observância do binômio possibilidade versus necessidade, tal premissa é essencial para manter a razoabilidade e proporcionalidade nos valores a serem fixados evitando assim a injusta composição.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 673

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. Coleção direito civil. v.6, 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 358.

³ FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante Gonçalves. *Breves apontamentos acerca da execução de prestação alimentícia*. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8932>. Acesso em maio 2016.

A obrigação alimentar possui características diversas, podendo ser personalíssima, recíproca, divisível ou solidária e em regra imprescritível, porque as decorrentes de fixação em sentença ou acordo voluntário prescrevem em 2 anos.

Diante do seu caráter *intuitu personae* unilateral, a obrigação alimentar não se transmite aos herdeiros do credor, sendo intransmissível nesse ponto. Esse caráter personalíssimo justifica a natureza declaratória da ação de alimentos, a sua correspondente imprescritibilidade bem como outras características especiais, *sui generis* (...).⁴

São obrigações intransacionáveis e não se sujeitam a arbitragem, (...) a obrigação alimentar não pode ser objeto de transação [...] podendo, todavia, ser objeto de mediação familiar [...], pois, no que tange a natureza dos alimentos é especial, fundada na dignidade do ser humano.⁵

Insta salientar que em razão da necessidade e importância do dever de prestar alimentos “o Estado criou mecanismos jurídicos para garantir o direito de alimentos dos membros do mesmo grupo familiar, determinando o dever [...] de pedir uns aos outros alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”.⁶

Em regra, a necessidade de se prestar alimentos surge em situações de ruptura nas relações familiares, na qual as partes nela envolvidas, por razões diversas, por si próprias, não conseguem mais estabelecer qualquer diálogo razoável, tornando-se difícil chegar a um consenso sobre as responsabilidades inerentes a cada um.

Advêm deste contexto, as inúmeras proposituras de ações e execuções de alimentos, junto ao Judiciário a fim de se requerer o crédito ao qual se tem direito, tornando-se campeãs nas varas de família, em todo o Brasil.

Portanto, o fato precisa ser analisado, com a devida acurácia a fim de que se possa estabelecer estrategicamente a inserção de técnicas de solução de conflitos que resultem não só na diminuição da sobrecarga no Judiciário, mas que surta efeitos modificadores na concepção dos indivíduos envolvidos no conflito.

⁴ TARTUCE, Flavio, SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Vol.5. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 420.

⁵ LINHARES, Eloisa de Souza Hobus; FIGUEIREDO, Claudia Regina Althoff. *Possibilidade jurídica de concessão de alimentos transitórios: uma análise à luz do princípio da solidariedade familiar*. [s. l.] Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v.4, nº 2. p. 61-75. jul./dez. 2015, p. 66. Disponível em:< file:///C:/Users/User/Downloads/ 693-3487-1-PB.pdf> Acesso em: 16 maio 2016.

⁶ THOMÉ, Liane Maria Busnello. *A mediação aplicada às ações de execução de alimentos*. Revista Páginas de Direito, ano 8, nº 746. Porto Alegre: 04 de abr. 2008. Disponível em:< <http://www.tex.pro.br/home/artigos/66-artigos-abr-2008/5949-a-mediacao-aplicada-as-aco-es-de-execucao-de-alimentos.>> Acesso em: 25 maio 2016.

2 EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ALIMENTARES.

Conforme os breves apontamentos destacados acima, verifica-se que a problemática que abarca o descumprimento das obrigações de cunho alimentar é desenvolvida em decorrência da quebra dos laços existentes nas relações familiares ao ponto de as partes não conseguirem chegar a um consenso e o resultado acaba sendo discutido na esfera judicial, pela qual o Estado a fim de garantir o direito ao alimento àquele que necessita, analisa o caso concreto e por meio de sentença, delimita a obrigação a ser cumprida.

Da sentença proferida origina-se o crédito alimentar, título executivo judicial que poderá ser provisório ou definitivo, sobre o qual, se procederá a execução.

O crédito alimentar poderá se originar também na esfera extrajudicial, “as próprias partes poderão entabular transação, seja por meio de escritura pública ou documento particular, pela qual uma delas assumirá a obrigação alimentar”.⁷

Observa-se, pois, que a execução dos alimentos, “a partir da adoção do processo sincrético, passou a ser por meio da fase de cumprimento de sentença, [...] tal procedimento, que dispensa a instauração de ação específica, está previsto no art. 528 NCPC [...]”.⁸

O procedimento da execução de alimentos referentes a títulos judiciais descritos no art. 528 do CPC /2015, prevê “o cabimento do cumprimento de sentença, que poderá ser instaurado para exigir o pagamento de pensão alimentícia fixada por sentença propriamente dita ou mesmo por “*decisão interlocutória*”.⁹

A execução poderá ser de título executivo judicial e também de títulos extrajudicial conforme expressa o art. 911 do CPC/2015, assim, ao iniciar-se a ação para se obter alimentos, caso a prestação alimentar definida em juízo ou proveniente de título executivo extrajudicial não for adimplida, segundo art. 331 do CPC /2015, do eventual inadimplemento, estar-se-á autorizada a decretação da prisão civil do alimentante.

Lembrando que a coerção aplicada nesta hipótese é permitida somente se o devedor de alimentos quando citado, não pagar, não provar que pagou ou se a justificativa apresentada não for aceita. Nestes casos, conforme destaca o §3º do art. 528 CPC/2015, “o juiz, além de

⁷ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *A Execução de Alimentos no Novo Código de Processo Civil*. Minas Gerais: 24 ago. 2015, não paginado. Disponível em: <http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 25 maio 2016.

⁸ Idem, 2015, não paginado.

⁹ Idem, 2015, não paginado.

mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 3º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses”¹⁰.

Extrai-se, pois do exposto, que o Código de Processo Civil ampliou significativamente o processo de execução, inclusive, no art. 782 § 3º prevê que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”, e outras medidas para tornar as execuções mais eficazes.

Todavia, conclui-se que o processo de execução além do árduo caminho que enfrentará até a solução do deslinde, a cada decisão concedida de forma coercitiva, aumentará consequentemente o abismo preexistente entre as partes conflitantes.

3 O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DE ALIMENTOS.

Como se verifica, do exposto no item anterior, o processo de execução de alimentos é demasiadamente desgastante, sendo que a probabilidade do alimentante ser preso em razão da inadimplência, nos termos do processo de execução de alimentos disciplinada no CPC, acaba por afastar ainda mais as partes em conflito.

Assim, a mediação surge como a alternativa que mais se enquadra para a resolução de conflitos no âmbito das ações e execuções de alimentos.

Cabe destacar, que a Lei 13.140/2015 no art. 3º, descreve que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Destacando ainda no § 2º, que “o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

Assim, conforme se verifica os alimentos apesar de não se sujeitarem a arbitragem, “podem ser objetos de mediação familiar, que não se confunde com a arbitragem, os mediadores apenas tentam conduzir as partes à composição amigável, não decidindo sobre qualquer questão técnica”.¹¹

O procedimento da Mediação possibilita-se uma restauração na comunicação entre as partes, permitindo assim uma melhor resolução de conflito. Como podemos observar a

¹⁰ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 de Abr. 2016.

¹¹ TARTUCE, Op. Cit. 2010, p.432.

imposição do Judiciário ao alimentante em pagar alimentos nem sempre é respeitada pelo alimentante, o que termina por afastar as partes e muitas vezes deixa o alimentado sem receber os alimentos como deveria.

Não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de solução complementar de conflitos. Trata-se de meio complementar, pois pode ser invocada durante o trâmite processual, e até mesmo pré-processual, para solucionar a lide de maneira autocompositiva, e em não sendo possível uma solução, o processo retoma seu curso natural. Ademais, propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, instigando as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-as a encontrar soluções viáveis, para alcançar a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão.¹²

Perante a quantidade de processos de cobrança de alimentos no âmbito judiciário instaura-se uma grande demora na efetivação de recebimento destas pensões, destacamos que uma das formas de se tentar diminuir a inadimplência é buscar a aproximação das partes envolvidas, há no procedimento da mediação a possibilidade de desafogar o judiciário e resolver muitos destes conflitos.

Ao se aplicar a técnica da mediação nas causas que envolvem a cobrança de alimentos, possibilita-se a reaproximação das partes conduzindo-as ao retorno do dialogo, e com isso chegar-se a um acordo razoável, dentro da possibilidade do alimentante e suprimindo a necessidade do alimentado de forma espontânea e não imposta pelo judiciário, como muitas vezes ocorre e termina gerando um desgaste emocional, além dos custos advindos de um processo no âmbito do judiciário, uma vez que através da mediação diminui esses custos e permite uma maior flexibilidade, sendo mais ágil, além de gerar uma melhor satisfação entre as partes.

Para melhor entender a importância da mediação, insta destacar a definição de acordo com o Manual de Mediação CNJ:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a

¹² KONTZE, Karine Brondani; Aquino, Quelen Brondani. O novo enfoque dado pelo código de processo civil de 2015 à mediação judicial como meio complementar de resolução de conflitos. [s. l.] VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Departamento de Direito Curso de Direito CEPEJUR. 2015. Não paginado. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13131/2240>>. Acesso em: 27 maio 2016.

encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (...)A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.¹³

Em análise ao que se expôs acima, verifica-se no que tange a natureza do Direito de família, a Mediação se mostra apropriada para as questões que envolvem alimentos.

No entanto, é necessária a conscientização e preparação dos aplicadores do direito em atuarem como mediadores, pois ao se fazer uso deste instituto, possibilitarão a resolução da questão através do consenso das partes, seja esta no âmbito extrajudicial como também quando a demanda estiver em processo no judiciário, que também admite a mediação endoprocessual.

Com isso, permitir-se-á a reconstrução do liame anteriormente abalado, restabelecendo a comunicação entre as partes e conseqüentemente a conscientização do devedor de alimentos em cumprir com o acordado.

É costume enraizado na sociedade brasileira, tratar de controvérsias como uma disputa entre partes em busca de uma decisão do modelo conflitual, onde ou se ganha ou se perde, mesmo que gere prejuízo aos laços fundamentais e eventualmente existentes entre elas. A mediação procura valorizar esses laços fundamentais de relacionamento, incentivar o respeito à vontade dos interessados, suscitando como consequência natural do procedimento os verdadeiros interesses em conflito.¹⁴

Notadamente ao se fazer uso deste instituto pode-se obter a resolução do conflito de forma mais rápida, restaurando-se a comunicação entre as partes envolvidas, além de trazer uma melhor satisfação podendo de modo inclusivo diminuir a inadimplência das pensões alimentícias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que os problemas enfrentados pela inadimplência de pensões alimentícias vem a muito tempo apresentando uma grande demanda dentro do judiciário, diante deste quadro nos deparamos com a necessidade de buscar soluções inclusive extrajudicial, visando

¹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. CNJ. 5ª Edição. Brasília-DF: 2015, p. 20-21.

¹⁴ KONTZE, Karine Brondani; Aquino, Quelen Brondani. O novo enfoque dado pelo código de processo civil de 2015 à mediação judicial como meio complementar de resolução de conflitos. [s. l.] VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Departamento de Direito Curso de Direito CEPEJUR. 2015. Não paginado. Disponível em:<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13131/2240>> Acesso em: 27 mai.2016

uma diminuição na quantidade de processos que tramitam no judiciário o que muitas vezes não trazem o êxito esperado pelas partes.

Diante do congestionamento dentro do poder judiciário podemos constatar que o legislador ao inovar o novo CPC trouxe em seu bojo o procedimento da mediação com a finalidade de serem adotados nas ações judiciais, visando assim oportunizar um acordo entre as partes pondo fim a processos que poderiam tramitar por um tempo desnecessário tornando os custos processuais ainda mais onerosos ao judiciário.

Desta forma podemos observar que o novo CPC trouxe em seus artigos a obrigatoriedade da mediação em processos que iniciam-se na vigência deste, em que uma das partes concorda com a audiência de mediação, sendo apropriado tanto para as partes como também ao judiciário, pois ao resolver conflitos em uma audiência de mediação traz a satisfação destas em ter um conflito resolvido e ao judiciário em desafogar-se em processos que muitas vezes tramitam por anos a fio sem trazer uma resolução satisfativa as partes.

A probabilidade de resolver conflitos que envolvem a cobrança de alimentos pelo procedimento da mediação traz uma esperança de solucionar conflitos advindos de litígios que podem ser solucionado com mais eficácia e contentamento entre os próprios conflitantes.

REFERÊNCIAS.

BRASIL, Lei nº13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10 de abr. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze- Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família – As Famílias em perspectiva constitucional/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINHARES, Eloisa de Souza Hobus; FIGUEIREDO, Claudia Regina Althoff. Possibilidade jurídica de concessão de alimentos transitórios: uma análise à luz do princípio da solidariedade familiar. [s. l.] Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v.4, nº 2. p. 61-75. jul./dez. 2015, p. 66. Disponível em:< <file:///C:/Users/User/Downloads/693-3487-1-PB.pdf>> Acesso em 16 maio 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *A Execução de Alimentos no Novo Código de Processo Civil*. Minas Gerais: 24 ago. 2015, não paginado. Disponível em: <http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 25 maio 2016.

TARTUCE, Flavio, SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Vol, 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2010.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. *A mediação aplicada às ações de execução de alimentos*. Revista Páginas de Direito, ano 8, nº 746. Porto Alegre: 04 de abr. 2008. Disponível em:< <http://www.tex.pro.br/home/artigos/66-artigos-abr-2008/5949-a-mediacao-aplicada-as-acoes-de-execucao-de-alimentos>.> Acesso em: 25 maio 2016.

VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito civil: direito de família*. Coleção direito civil; v.6. 11ª.ed. São Paulo: Atlas, 2011.